



DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Setembro de 2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Emanuel Simões

ACÓRDÃO

Acordam, em plenário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo e dos artigos 57.º e 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, os membros deste Conselho de Disciplina:

I. RELATÓRIO

1. No dia 12 de Fevereiro de 2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de processo de averiguações, com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade constante da participação apresentada contra o treinador José Maria Bettencourt, com vista a apurar-se se os factos ali participados constituíam infracção disciplinar - fls. 2 e 3.
2. O aludido processo de averiguações foi autuado, registado e distribuído ao senhor Instrutor, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do artigo 37.º e dos artigos 57.º e 58.º, todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.
3. O senhor Instrutor promoveu, em sede de inquérito, as diligências instrutórias que constam dos autos e propôs a instauração de procedimento disciplinar contra o participado – fls. 17.



4. Em 19-03-2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de procedimento disciplinar contra o participado – fls. 20 e 21.

5. O senhor Instrutor levou a efeitos as diligências que considerou necessárias e suficientes, com vista a recolher todos os elementos necessários, bem como, para determinar outra factualidade que se reputou como essencial ao prosseguimento dos autos, tendo deduzido acusação contra o arguido, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais – fls. 23 a 25.

6. O arguido, após ter sido notificado da acusação, apresentou defesa -fls. 36 a 42.

7. Finda a fase de instrução, o senhor Instrutor elaborou relatório final, fundamentado o mesmo nos termos que infra se transcrevem:

“I

O presente processo disciplinar foi instaurado ao treinador José Maria Bettencourt Araújo, por despacho do Conselho de Disciplina da FPJ, datado de 19/03/2025 (fls. 20) após prévio processo de averiguações que é parte integrante destes autos (fls. 1 a 18). ---

O Conselho de Disciplina da FPJ nomeou o signatário como instrutor do presente processo. ---

II

Atentos os factos indiciados, foi movida, em 16/04/2025, a acusação constante dos autos de fls. 23 a 25, com o seguinte teor: ---

*Nos termos do artigo 42.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo (adiante designado apenas por RD), eu, Fernando Seabra, na qualidade de instrutor do processo disciplinar instaurado por Despacho do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo (adiante designada por FPJ), e deliberação do mesmo Órgão constante da Ata n.º 4/2025, ambos de 19 de março de 2025, deduzo contra o treinador **José Maria Bettencourt Araújo**, treinador do Clube Judo Clube de Ponta Delgada, adiante designado por arguido ou treinador arguido, a seguinte **acusação**: ---*

1.º *A instauração do presente processo disciplinar e a respetiva acusação foi motivada por participação dos Srs. Luís Cardoso e Dulce Silva, familiares de jovens judocas que participaram no Torneio das Renas que teve lugar no dia 22 de dezembro de 2024 na cidade de Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira. ---*



2.º Durante a referida prova desportiva o treinador arguido aproximou-se por trás de um muito jovem judoca que se encontrava no último lugar de uma fila de jovens judocas que iam entrar em competição e bateu-lhe na cabeça com a mão direita. ---

3.º O jovem judoca foi claramente surpreendido pela ação do treinador arguido, não tendo reagido à mesma. ---

4.º Esse ato foi presenciado pelo participante Luís Cardoso e ficou registado no vídeo que foi produzido pela participante Dulce Silva que aqui se identifica e que consta do ficheiro vídeo abaixo identificado: ---



WhatsApp Audio
2025-01-28 at 18.58.31

5.º A ofensa corporal perpetrada pelo treinador arguido foi absolutamente arbitrária, não se notando no vídeo qualquer conduta por parte do jovem judoca que justificasse qualquer tipo de repreensão, quanto mais de uma agressão física. ---

6.º O ato praticado pelo treinador arguido viola frontalmente o espírito do Judo e os seus princípios éticos, permanentemente associados à modalidade e à sua divulgação pela FPJ como uma das principais razões para o incremento da modalidade e sua escolha por jovens e menos jovens. ---

7.º Os atos praticados são tanto mais censuráveis tendo presente a juventude do judoca agredido. ---

8.º O treinador arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo ou tendo o dever de saber que a sua conduta era reprobatória e ilícita. ---

9.º O arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPJ, nos termos do artigo 1.º do RD. ---

10.º O arguido praticou indiciariamente os atos previstos no artigo 16.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b) e h, com a epígrafe “Infrações Muito Graves” do RD. ---

11.º Não se conhecem circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do treinador arguido. ---

12.º A conduta do arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, constituirá justa causa de aplicação de uma pena de suspensão com o limite mínimo de um ano e o limite máximo de cinco anos, nos termos e com as consequências previstas no artigo 21.º do RD, como é intenção ora manifestada pela arguente. ---

PROVA: A dos autos. ---

Notifica-se o treinador arguido de que tem o prazo de **10 (dez) dias** para apresentar a sua defesa por escrito, podendo no mesmo prazo, por si ou por mandatário regularmente constituído, consultar o processo no escritório do instrutor sito em Avenida António Augusto de Aguiar n.º 15, 3.º esq.º, em Lisboa durante os dias úteis, no horário das 10h00 às 12h00 e das 14h30 às 17h00, apresentar rol de testemunhas até ao máximo de 3 (três) por cada facto, juntar documentos ou requerer quaisquer outras diligências em ordem à sua defesa, entregando-se-lhe cópia desta acusação. ---

Adverte-se o treinador arguido que a falta de resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias vale como efetiva audiência, para todos os efeitos legais. ---

Lisboa, 16 de abril de 2025



III

1. O Treinador arguido apresentou a defesa escrita, por email (fls. 36 a 38) onde alega em suma que:

- Confessa “ter dado um toque na parte de trás do pescoço” do jovem judoca Miguel Amaral (vulgo “calduço”) quando aquele estava alinhado para fazer um combate por equipas, e por aquele estar extremamente irrequieto ; ---

- Não foi sua intenção agredir o atleta, nem assim foi percecionado pelo atleta e pelo pai do atleta, mas apenas estimulá-lo; ---

- Não usou força desproporcionada, humilhação ou intimidação; ---

- Não se verificaram os elementos objetivo e subjetivo da infração de agressão; ---

- A ação não causou qualquer dor, sofrimento ou dano físico ou psicológico ao atleta; ---

- Não se orgulha deste episódio; ---

- Já foi alvo de respeito e consideração de outros colegas treinadores e acompanha com regularidade jovens judocas, só recebendo elogios e agradecimentos dos respetivos encarregados de educação; ---

2. Foram juntos pelo Treinador Arguido vários depoimentos onde se alega, em suma, o seguinte:

- O Sr. **José Maria Araújo**, pai do jovem Miguel Amaral, entende não ter havido agressão ao seu filho por parte do treinador arguido mas apenas uma chamada de atenção, e que o seu filho nunca se queixou de maus tratos por parte do treinador arguido, tendo o depoente a convicção de que este «é uma mais-valia na formação dos nossos filhos ao nível do desenvolvimento humano e desportivo, pelas suas competências pedagógicas»; ---

- A Sr.^a **Maria Manuela Cordeiro Arruda**, que declarou ser mãe de João Micael Arruda Silva que viajou com o treinador arguido para participar num evento desportivo no Continente, que o seu filho manifestou contentamento e que a depoente considera o treinador arguido uma pessoa idónea e com caráter, «estando os miúdos em boas mãos»; ---

- O Sr. **Luís Eduardo Pimentel Vieira**, que declarou conhecer e conviver com o treinador arguido há mais de trinta anos e que este manteve sempre um comportamento exemplar e que é testemunha das boas relações entre o treinador arguido e todos os seus atletas, assim como com os respetivos encarregados de educação; ---

- O Sr. **Roberto Enes**, que declarou conhecer o treinador arguido desde o início da década de oitenta e que o seu comportamento tem sido irrepreensível no plano pessoal, desportivo e ético e que as suas intervenções em Assembleias Gerais têm sido leais, devidamente fundamentadas e por escrito, e as suas propostas são



amiúde aprovadas por maioria ou até por unanimidade. Como treinador tem enquadrado desde longa data comitivas com atletas de vários escalões sem que se lhe tenha algo a apontar. ---

*O Sr. **Paulo Newton Pacheco de Canto e Castro**, que declarou conhecer também o treinador arguido desde o início dos anos oitenta em quem tem muita confiança, tendo-o inclusive convidado para a sua lista de direção quando o depoente foi candidato à presidência da direção do Judo Clube de Ponta Delgada, reconhecendo-lhe caráter, isenção e seriedade; que o treinador arguido foi chamado a organizar vários eventos de judo com êxito e sem quaisquer reparos e é monitor de jovens de 1991 sem mácula e com elogios de encarregados de educação. ---*

IV

Tudo visto, consideram-se provados todos os factos constantes da acusação. ---

V

Análise crítico-valorativa: ---

(A)

A ação perpetrada pelo treinador arguido, contrariamente ao que afirma na resposta à acusação, preenche os elementos objetivo e subjetivo da infração disciplinar de ofensa corporal ao jovem judoca Miguel Amaral. ---

Com efeito, o treinador arguido bateu efetivamente com a sua mão na parte de trás do pescoço do Miguel Amaral, como é visível no vídeo junto a estes autos e o próprio treinador arguido confessa, estando assim preenchido o elemento objetivo da infração disciplinar de ofensa corporal; e o treinador quis praticar essa ação de livre e consciente vontade, estando por conseguinte também preenchido o respetivo elemento subjetivo. ---

Afirma o treinador arguido que pretendeu apenas estimular o judoca para contribuir para a ativação neuromuscular e o aumento o estado de alerta do atleta. Na realidade, é comum alguns treinadores fazerem esse tipo de ativação em judocas antes de entrarem em competição; todavia fazem-no com o conhecimento e o consentimento dos respetivos judocas, o que não sucedeu no caso concreto; acresce que essa não é seguramente uma prática comum em judocas com a idade do Miguel Amaral. Tendo presente as imagens do vídeo que se encontra junto aos autos, e o que o próprio treinador arguido alega no primeiros parágrafos da respetiva resposta à acusação, é nossa convicção que a ação visou sim repreender o Miguel Amaral pelo facto de estar alegadamente “extremamente irrequieto”. ---



Aliás, o treinador arguido reconhece também na resposta à acusação que não se orgulha do ato perpetrado, o que evidencia que não se tratou de uma mera ação de ativação neuromuscular do jovem judoca! ---

(B)

Há muito que os castigos corporais são amplamente rejeitados pela comunidade científica e pela legislação de proteção à criança, estando demonstrado que os castigos corporais são ineficazes para a educação e prejudicam o desenvolvimento emocional e mental das crianças. ---

O Comité dos Direitos da Criança define castigo corporal como «qualquer castigo corporal ou físico em que a força física é usada e com a intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, ainda que de forma ligeira» (Comentário Geral n.º 8, de 2006)

E se tal se aplica aos pais ou encarregados de educação das crianças, muito mais se aplica a professores ou treinadores que estão legalmente proibidos de praticar qualquer tipo de castigo corporal. ---

(C)

Visualizadas as imagens colocadas ao nosso dispor, aceita-se que, no caso concreto, a ação não tenha sido violenta, não tenha causado dor ou sofrimento digno de nota para a jovem judoca que, embora apanhado de surpresa, prossegue a sua atividade normalmente. ---

O próprio pai do Miguel Amaral desvaloriza a gravidade da ação praticada pelo treinador arguido, entendendo que «não houve qualquer agressão/ofensa corporal, mas uma chamada de atenção».

Todaíva, e embora estes factos possam ser circunstâncias atenuantes da conduta do treinador arguido, a ação perpetrada configura uma infração como foros de gravidade que não pode, segundo o signatário ser escamoteada. ---

*Sem prejuízo, releva-se também o facto do treinador arguido não ter antecedentes disciplinares registados. -
--*

Releva-se ainda o seu percurso como treinador, com algumas dezenas de anos, designadamente de jovens judocas, aparentemente sem quaisquer queixas, antes com elogios de outros treinadores, dirigentes e encarregados de educação de jovens judocas seus alunos. ---

Devem assim ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes elencadas nas alíneas a), b) e e) do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da FPJ, a saber: ---

- *O bom comportamento anterior; ---*
- *A confissão espontânea da infração; ---*



- *O arrependimento que se acredita ser sincero por parte do infrator. ---*

VI

Em Conclusão: ---

Considerando a factualidade provada entende-se que ficou provado um comportamento do treinador arguido que é grave e que não dignifica as suas funções como treinador de judo e o respeito que deve imperar nas relações com os demais agentes desportivos, designadamente os seus alunos, e que, como tal se enquadra no artigo 16.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b) e h, com a epígrafe “Infrações Muito Graves” do Regulamento de Disciplina da FPJ. ---

Todavia, tendo também presente as várias circunstâncias atenuantes que se verificam no caso concreto, supra enumeradas, e ainda o facto da instrução deste processo de per si ter seguramente um efeito preventivo relativamente à prática de futuras infrações, é nosso entendimento que se deve aplicar excecionalmente pena de escalão inferior, nos termos do artigo 30.º daquele Regulamento. ---

VII

Sugere-se assim a adoção dos seguintes procedimentos: ---

1. *A aplicação ao treinador José Maria Bettencourt Araújo de uma pena de suspensão por um período de 90 (noventa) dias, nos termos conjugados dos artigos 16.º, 26.º, 28.º, 30.º e 21.º n.º 2 alínea a) e n.º 4 do Regulamento Disciplinar da FPJ, com afastamento completo do referido treinador das suas atividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo eventualmente a conceder pela FPJ ou por Associação de Clubes, referentes e proporcionais ao período de suspensão, pena que se julga adequada, atentas as circunstâncias atenuantes supra descritas, e que se crê será suficiente para obstar a outras infrações, desta ou doutra natureza, pelo treinador arguido, no futuro, cumprindo-se assim o fim preventivo subjacente à aplicação da pena. ---*

II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

8. De acordo com o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, compete a este

Pág. 7 de 9



Federação Portuguesa
de Judo





Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, instaurar e arquivar processos de averiguações e processos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

9. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo de averiguações e disciplinar bastantes para decidir.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

10. Compulsados os autos, verifica-se que, tanto a apreciação da matéria de facto, como a apreciação de direito, constantes do Relatório Final elaborado pelo senhor Instrutor são correctas e encontram-se devidamente fundamentadas, pelo que se adere, integralmente, ao mesmo, operando-se a fundamentação *per relationem*, conforme o disposto no artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, passando, assim, este - quer quanto à matéria de facto, como quanto à fundamentação de direito - a fazer parte integrante e incidível da decisão do Conselho de Disciplina.

DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo decide, por unanimidade, aplicar ao treinador José Maria Bettencourt Araújo uma pena de

Pág. 8 de 9





suspensão por um período de 90 (noventa) dias, nos termos conjugados dos artigos 16.º, 26.º, 28.º, 30.º e 21.º n.º 2 alínea a) e n.º 4 do Regulamento Disciplinar da FPJ, com afastamento completo do referido treinador das suas actividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo eventualmente a conceder pela FPJ ou por Associação de Clubes, referentes e proporcionais ao período de suspensão.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina,

O Presidente,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**
Num. de Identificação: 10551824
Data: 2025.11.12 14:07:08+00'00'

*João Maria Leitão Montezuma
de Carvalho*

O Vogal,

Assinado de
forma digital por
Emanuel Simões
Dados: 2025.11.07
14:53:16 Z

**Emanuel
I Simoes**

Emanuel de Almeida Simões

O Vogal,

Assinado de forma digital
por Filipe Santos Marques
Dados: 2025.11.11 12:13:24
Z

**Filipe Santos
Marques**

*Filipe Daniel Videira dos Santos
Marques*